



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187648 - GO (2023/0345617-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JODDYSON RODRIGO ARAUJO BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há flagrante ilegalidade na hipótese em que o magistrado processante defere pedido de substituição do rol de testemunhas, seja requerido pelo Ministério Público ou pela defesa, afinal, o magistrado pode inclusive proceder à inquirição da pessoa como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187648 - GO (2023/0345617-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JODDYSON RODRIGO ARAUJO BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há flagrante ilegalidade na hipótese em que o magistrado processante defere pedido de substituição do rol de testemunhas, seja requerido pelo Ministério Público ou pela defesa, afinal, o magistrado pode inclusive proceder à inquirição da pessoa como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JODDYSON RODRIGO ARAUJO BARRETO** contra a decisão de fls. 120-123, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese defensiva pelo reconhecimento de nulidade da decisão do Juízo processante, que admitiu o requerimento do Ministério Público pela substituição de testemunha arrolada na denúncia. Alega que, "no presente caso, o juízo não entendeu como pertinente a oitiva da pessoa indica e, portanto, a arrolou como testemunha do juízo. Ao revés, o juízo de piso cuidou apenas de referendar pedido da acusação, alterando o acervo probatório requerido pelo Ministério Público, mesmo já tendo decorrido mais de 2 anos do oferecimento da denúncia." (e-STJ, fl. 140).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já salientado, no caso, o Ministério Público, por equívoco, arrolou como testemunha um policial militar que não atendeu a ocorrência no dia dos crimes. Ao perceber o erro material, a acusação pleiteou a substituição, a fim de que fosse ouvido nos autos o agente público que de fato prestou socorro à vítima no momento das supostas agressões sofridas. A

propósito, constou do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás:

Segundo imputação, no dia 4/5/2020, após ser questionado pela ofendida – sua então namorada – a respeito de uma traição, o paciente a teria agredido com socos, mordidas, puxões de cabelo e, por fim, a arrastado pelo imóvel em que estavam. Em dado momento, a ofendida teria conseguido se desvencilhar do paciente e corrido para a parte externa da casa, quando teria avistado uma equipe policial, que efetuou a prisão em flagrante, sendo colocado em liberdade diante do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial. Em 29/1/2021, foi oferecida denúncia, sendo recebida em 23/2/2021.

II. Substituição de testemunha. Preclusão temporal.

A acusação requereu a substituição de testemunha arrolada na denúncia, sustentando erro material, sendo o pedido deferido nos seguintes termos:

“Observa-se, ainda, que a acusação apresentou petição solicitando o deferimento do seu pedido de substituição de testemunha, sob a justificativa de que a originalmente arrolada foi inserida nos autos em virtude de erro material, não havendo qualquer elemento de informação ou de prova que indique a participação de Elinei Costa Lira (evento nº 17). Dessa forma, requer a substituição de Elinei Costa Lira por Flávia Soares dos Santos, policial militar qualificada no feito (evento nº 12 - fls. 46 do PDF). Pois bem. No tocante ao arrolamento de testemunhas pelas partes, a doutrina e a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que a não apresentação do rol de testemunhas, no momento do oferecimento da denúncia ou na apresentação da resposta à acusação implica, em regra, a preclusão do referido direito. Diz-se ‘em regra’, uma vez que, a depender da situação verificada na hipótese em concreto, o magistrado condutor do feito poderá flexibilizar esse entendimento, viabilizando a sua apresentação de maneira atemporal. Ao analisar um caso aplicável à defesa, o Tribunal de Justiça de Goiás entendeu pela possibilidade de relativização do prazo para apresentação do rol de testemunhas, desde que haja a demonstração de situação excepcional apta a justificá-la (...) Somado a isso, vale pontuar que, embora a Lei nº 11.719/08 tenha alterado o texto normativo do artigo 3º 97 do Código de Processo Penal, que previa expressamente a possibilidade de substituição das testemunhas, entende-se que tal situação continua sendo compatível com os processos de natureza criminal. O fundamento para tanto está na aplicação subsidiária do artigo 451 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que, depois de apresentado o rol, a parte só pode substituir a testemunha que: (i) falecer; (ii) por enfermidade, não estiver em condições de depor; e (iii) tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

In casu, apesar de não se tratar de nenhuma das hipóteses acima identificadas, considero que a substituição requerida é medida de rigor, sob pena de o erro material apontado ter o condão de macular o princípio da busca da verdade real e o da prestação jurisdicional justa e efetiva. Sob esse enfoque, diante da existência de justificativa plausível para a substituição da testemunha arrolada pela acusação, o deferimento do pleito apresentado no evento nº 85 é a medida de rigor. Ao teor do exposto, defiro o pedido da acusação e, por consequência, autorizo a substituição da testemunha Elinei Costa Lira por Flávia Soares dos Santos.”

Pois bem. Segundo se infere do art. 209 do CPP, “O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.” Trata-se de decorrência do princípio da busca da verdade real, vigente no processo penal, além de ser, ainda, consequência do princípio do impulso oficial. Ademais, vigora o princípio da persuasão racional (livre convencimento motivado), devendo o magistrado buscar as provas para formar a sua convicção sobre o caso; em nada prejudica a sua imparcialidade, pois essa busca deve ser fundamentada e, por óbvio, será feita às

claras, com o acompanhamento das partes (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 498).

Desse modo, embora o pedido extemporâneo de substituição da testemunha feita pela acusação não se amoldar às exceções contidas no art. 451, do CPC (enfermidade, falecimento e mudança de endereço), não há ilegalidade no deferimento da substituição, sob pena de o erro material apontado ter o condão de macular o princípio da busca da verdade real e o da prestação jurisdicional justa e efetiva. Ademais, a simples possibilidade de tal pessoa ser ouvida como testemunha do Juízo, em busca da verdade real, afasta a ilegalidade suscitada pela defesa.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“1. Embora aplicável, de forma subsidiária, o art. 451 do CPC (são causas admitidas para substituição de testemunha: o falecimento, a enfermidade que a impeça de depor e a sua não localização), não se pode perder de vista que, diante da imprescindibilidade do depoimento da testemunha não arrolada pelas partes, eventual oitiva se dará como testemunha do Juízo. 2. Ainda que se possa considerar o requerimento de oitiva de testemunha pela acusação intempestivo, visto que apresentado após o oferecimento da denúncia, o certo é que a simples possibilidade de tal pessoa ser ouvida como testemunha do juízo afasta a ilegalidade suscitada pela defesa. Além disso, não se verificou a ocorrência de qualquer dano à defesa do acusado, que teve a oportunidade de se contrapor às declarações do testigo até o término da fase instrutória, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada, fazendo incidir no caso o princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. (APn 626/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 29/8/2018) 3. Outrossim, segundo entendimento deste Superior Tribunal, não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019). (e-STJ, fls. 71-73; grifos originais.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há flagrante ilegalidade na hipótese em que o magistrado processante defere pedido de substituição do rol de testemunhas, seja requerido pelo Ministério Público ou pela defesa, afinal, o magistrado pode inclusive proceder à inquirição da pessoa como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ESTUPRO. ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA INCLUIR ROL DE TESTEMUNHAS. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE OITIVA COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 156 E 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o Ministério Público deve apresentar o seu rol de testemunhas por ocasião do oferecimento da denúncia.

2. Embora não seja viável o aditamento à denúncia para arrolar testemunhas a destempo, o certo é que a possibilidade de tais pessoas serem ouvidas como testemunhas do juízo afasta a ilegalidade suscitada na impetração.

3. Na espécie, o togado de origem entendeu que a inquirição dos indivíduos

apontados pelo Ministério Público seria indispensável para a busca da verdade real, havendo interesse público no esclarecimento do suposto crime, motivo pelo qual, ainda que arrolados extemporaneamente, podem ter suas declarações colhidas, nos termos dos artigos 156 e 209 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DATA EM QUE O RECLAMO SERÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 525.148/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 30/8/2019; grifou-se.)

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 187.648 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0345617-0

Número de Origem:

52293180220208090011 550827795 55082779520238090011

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JODDYSON RODRIGO ARAUJO BARRETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
- CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JODDYSON RODRIGO ARAUJO BARRETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023